



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2255904-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAILSON PEREIRA BRINGEL, é agravado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 2255904-50.2024.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: JAILSON PEREIRA BRINGEL
AGRAVADO: COL. 14ª CÂMARA CRIMINAL
VOTO Nº 39.241

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL - NÃO DEMONSTRADA RAZÃO OU FATO NOVO CAPAZ DE REVERTER A R. DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE APRECIOU REGULARMENTE A QUESTÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto por **Jailson Pereira Bringel** contra a decisão monocrática de fls. 36/39 da Revisão Criminal, que indeferiu o pedido liminar.

Inconformado, busca o agravante, a fls. 01/07, a reforma de referida decisão monocrática, repisando os argumentos já aduzidos anteriormente.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão monocrática está assim fundamentada:

“Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por Jailson Pereira Bringel, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao

pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. no artigo 306, § 1º, incisos I e II, e § 2º, da Lei nº. 9.503/1.997, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses (Autos originais nº 1525348-09.2021.8.26.0228).

Pugna (fls. 01/15) pelo deferimento de produção de novas provas, quais sejam, (i) a oitiva da testemunha Rafaela Aparecida dos Santos Almeida, dispensada na ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento, e (2) a perícia no aparelho de etilômetro utilizado no dia para verificar a quantidade de álcool etílico por litro de ar alveolar do revisionando, tudo com a finalidade de reunir novas provas, agora aptas a desqualificar o conteúdo incriminatório, para embasar seu pedido de absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Liminarmente, postula a suspensão da execução para evitar o pagamento da pena de multa e a proibição do direito de dirigir, até o julgamento da ação.

É o relatório.

1 – Indefiro o pedido liminar

A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que "o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento" (HC nº 76.650/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 15/12/2000), sobretudo porque se está diante de ação desconstitutiva da coisa julgada.

Para que essa medida de urgência seja concedida, deve haver comprovação inequívoca das alegações, consistente em uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de certeza, e, desta forma, prescindir de verificação da admissibilidade para se proclamar a desconstituição da decisão revidenda.

Não é o que se constata, no entanto.

Não há como entender presente situação de constrangimento ilegal do revisionando, porquanto se observa ter havido, nos autos principais, devida e exaustiva apreciação da prova e dos critérios utilizados para a realização da dosimetria, fixação do regime prisional e da

pena acessória, pela douta Magistrada sentenciante (fls. 252/258 dos autos da origem) e pela Colenda 6ª Câmara Criminal (fls. 340/349 daqueles autos), de modo que a análise mais aprofundada dos fundamentos deve ser reservada para o momento processual oportuno.

Além disso, não é muito anotar que a condenação já foi objeto de apreciação em sede de Revisão Criminal por esse eg. Tribunal de Justiça, registrada sob o número 2296162-39.2023.8.26.0000, já julgada e indeferida, com trânsito em julgado em 01/02/2024; e conquanto haja o registro da Revisão Criminal de número 2192527-08.2024.8.26.0000, seu processamento foi indeferido, arquivando-se os autos em 27 de agosto passado.

Logo, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar."

Com a devida vênia, os argumentos trazidos com a interposição do presente agravo interno não são capazes de demonstrar em que teria consistido a alegada impropriedade da r. decisão monocrática, não havendo razão ou fato novo que comporte sua alteração, sendo regularmente apreciada a questão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO